

**ÂNODO DE SACRIFÍCIO:
A POBREZA E A INDIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

***SACRIFICIAL ANODE:
POVERTY AND THE INDIGNITY OF THE HUMAN PERSON***

Artigo recebido em 14/02/2017

Revisado em 10/03/2017

Aceito para publicação em 20/05/2017

David Augusto Fernandes

Pós-Doutor (Universidade de Coimbra/Portugal),

Doutor e Mestre em Direito, Professor Adjunto do Instituto

de Ciências da Sociedade da Universidade Federal Fluminense/Macaé.

RESUMO: O presente artigo objetiva expor a pobreza na perspectiva de, invariavelmente, impedir o indivíduo de compartilhar das riquezas, saúde e conhecimentos de sua coletividade, em virtude da obstrução que lhe é imposta por sua condição de subdesenvolvimento humano. Presume-se que todo este ciclo vicioso inibe a pessoa de participar de forma igualitária no seu ambiente social, além de lhe negar uma vida com dignidade, condição assegurada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e difundida em todo o mundo. A metodologia utilizada para a elaboração do referido trabalho foi a pesquisa bibliográfica, constando preliminarmente de apresentar a conceituação da pobreza no decorrer dos tempos e sua implicação na sociedade, em seguida expondo os objetivos do Estado diante do recrudescimento da pobreza e finalmente a análise do conceito do mínimo existencial e da dignidade da pessoa, enquanto direitos que deveriam ser assegurados a todos os seres humanos.

PALAVRAS-CHAVES: Pobreza. Pessoa humana. Mínimo existencial. Objetivos do Estado. Direito de todos.

ABSTRACT: The present article aims at exposing poverty in the perspective of invariably preventing the individual from sharing the wealth, health and knowledge of their community, due to the obstruction imposed on them by their condition of human underdevelopment. It is presumed that this whole vicious cycle inhibits the person from participating equally in their social environment, in addition to denying them a life with dignity, a condition guaranteed by the United Nations and spread throughout the world. The methodology used for the elaboration of this work was the bibliographical research, consisting in presenting the concept of poverty in the course of time and its implication in society, then exposing the objectives of

the State in face of the increase of poverty and finally the analysis of the concept of the existential minimum and the dignity of the person, as rights that should be assured to all human beings.

KEY WORDS: Poverty; Human person; Existential minimum; Objectives of the State; Right of everyone.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A Pobreza. 1.1 A Pobreza no Brasil. 1.2 Consenso Histórico de pobreza no século XX. 2 Objetivos do Estado. 3 O Mínimo Existencial e a dignidade da pessoa humana. 3.1 O Mínimo Existencial. 3.2 A Dignidade da pessoa humana. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda um fato corriqueiro no cotidiano mundial: a existência de vastos bolsões de pobreza mesmo nos países desenvolvidos economicamente. Entretanto, a situação se apresenta ainda mais agravada na sociedade brasileira, devido à crise econômica por que passa o país nos últimos anos.

No transcurso dos séculos a pobreza sempre existiu, sendo que na Idade Média algumas irmandades religiosas tinham como dogma uma vida austera e mergulhada na pobreza para o aperfeiçoamento e salvação da alma. Para aqueles que não estão submetidos à austeridade do ambiente religioso, este caminho não se justifica ser trilhado, pois deveriam estar direcionando-se para a melhoria social de si próprio e da respectiva prole.

Diante do agravamento deste problema, o presente artigo tem como foco expor a exclusão social da pessoa que sendo pobre, não participa de forma igualitária (“em pé de igualdade”) na sua formação educacional, ficando inibida de alcançar no mercado de trabalho um posicionamento satisfatório para ter uma vida digna.

Neste sentido, o primeiro segmento deste artigo apresenta a pobreza em várias fases do desenvolvimento da sociedade brasileira, não de forma exaustiva, e sim exemplificativa, pois a intenção é focar a situação do país diante deste sério problema social. Para confrontar esta situação com a realidade de um país onde se desenvolvem medidas assertivas para sua superação, se aborda a política educacional adotada pela Coreia do Sul na década de 1970, que conduziu o referido país a elevar o PIB *per capita* de US\$ 883 para mais de US\$ 33.200, no presente século, em função da política educacional mantida até os dias de hoje. Tal iniciativa demonstra que a erradicação da pobreza garante o desenvolvimento e a inclusão social das camadas mais carentes da população.

O segmento adiante traz à discussão a responsabilidade do Estado em executar seus objetivos, suas políticas públicas, entre as quais está a tentativa da erradicação da pobreza no ambiente social do país.

O último segmento aborda os conceitos do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. O primeiro serve de paradigma para a contemplação das condições mínimas para o desenvolvimento do indivíduo no seu ambiente social e o segundo significa fator preponderante para a pessoa viver bem e estruturada na sociedade.

Os objetivos do Estado são diversos, mas o primordial é possibilitar que as pessoas se distanciem da linha da pobreza, levando à sua melhoria social. Quando esta possibilidade for alcançada, conseqüentemente haverá uma melhoria do Estado, pois o cidadão, tendo oportunidades condizentes, adquirirá condições de apresentar melhor rendimento e participar mais significativamente para o progresso do Estado, retribuindo o investimento em sua progressão social. E o mínimo existencial difundido no ambiente social pode contribuir positivamente neste sentido, servindo de paradigma a todos e, principalmente, ao Estado para proporcionar uma melhor condição de vida e a conseqüente superação da pobreza.

Nas considerações finais se constata que a pobreza invariavelmente está associada ao analfabetismo e à exclusão social, pois uma pessoa pobre e analfabeta não pode ser alçada à cidadania, posto que a Constituição Federal de 1988 considera como cidadão quem seja titular de todos os seus direitos, entre eles o de saber ler e escrever. Tal situação afeta, também, a dignidade da pessoa humana, conforme descrito no corpo da Constituição e na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Por oportuno, realça-se, também, que o Estado tem de observar os direitos descritos no corpo da Lei Maior, devendo fornecer os meios necessários para sua concretização.

1 A POBREZA

Desde os primórdios da História da Civilização, existem narrativas de pessoas em situação de pobreza¹, por circunstâncias adversas em seu ambiente social ou por fatores cuja existência deve ser atribuída a elas mesmas. A título de exemplo, pode-se citar o preceito narrado no texto bíblico em Levítico 19:9-10 e, havendo demonstrado seu exercício na prática cotidiana, no Livro de Rute 2:15-19, nos quais se menciona respectivamente:

¹ A palavra "pobre" veio do latim *pauper*, proveniente de *pau*-= "pequeno" e *pário* = "dou à luz". Originalmente referia-se a terrenos agrícolas ou gado que não produziam o desejado. Havendo, na atualidade, várias terminologias utilizadas para denominar a pobreza, sendo algumas: nível baixo de renda ou consumo, subdesenvolvimento humano, exclusão social, vulnerabilidade, falta de recursos, necessidades básicas não atingidas, privação.

A repetição de diversas leis

CAPÍTULO 19:

9 Quando fizeres a colheita da tua terra, não segarás totalmente os cantos do teu campo, nem colherás as espigas caídas da tua sega.

10 Semelhantemente não rabiscarás a tua vinha, nem colherão os bagos caídos da tua vinha; deixá-los-ás para o pobre e para o estrangeiro (ALMEIDA, 1974, p. 135).

CAPÍTULO 2:

Rute respiga no campo de Boaz

15 Quando ela (Rute) se levantou para respigar, Boaz deu ordem aos seus moços, dizendo: Até entre os molhos deixai-a respigar, e não a censureis.

16 Também, tirai dos molhos alguma espigas e deixai-as ficar, para que as colha, e não repreendais.

17 Assim ela respigou naquele campo até a tarde; e debulhou o que havia apanhado até a tarde; e debulhou o que havia apanhado, e foi quase uma efa de cevada (ALMEIDA, 1974, p. 304).

Por muitos séculos a pobreza foi utilizada como meio de submissão de pessoas participantes em determinados ambientes sociais, conforme visto na Grécia Antiga ou em Roma (KERSTENETZKY, 2010, p. 44)².

Tomás de Aquino propunha que o homem tivesse uma vida contida e na pobreza, conscientizando-se de que ela é efêmera e deve-se viver na austeridade, sem os atrativos temporais, objetivando uma maior aproximação de Deus e do bem comum (AQUINO, 1990, p. 81). Para o teólogo o bem comum é inerente à sociedade composta pelos homens, devendo ser necessariamente um bem que aperfeiçoa o homem, conforme sua natureza. Esclarecendo que o bem comum compreende: a) os bens externos (as riquezas); b) bens do corpo (a saúde); c) bens da alma (o conhecimento e a virtude). Entretanto, o pensador observa que a pobreza não alcança o primeiro componente do bem comum e a falta deste leva, invariavelmente, a inibir o alcance do segundo e do terceiro componente (AQUINO, 1990, p. 81; MEDRANO, 2009, p. 142).

Mediante um recorte temporal, constata-se a partir do século XVI que a organização do trabalho na Inglaterra fundava-se na Poor Law e no Statute of Artificers. O primeiro dispositivo foi aplicado às leis de 1536 a 1601³. O Statute of Artificers (1563) se aplicava às

² A pobreza era um fato comum na Grécia – sua agricultura limitada levou a uma cultura material de simplicidade: dieta de base vegetariana: grãos, azeitonas, figos, vinho. Vestimentas simples: faixas de tecido de algodão ou de pelo de cabra (*sakkos*) envolvidas no corpo de diversas formas diferentes, faixas de couro enroladas nos pés (sandálias), arquitetura de linhas retas e simples, que prevaleceu nos períodos Arcaico e Clássico.

³ A Poor Law surgiu em 19 de dezembro de 1601, pelas mãos da rainha Elizabeth ou Isabel I (1533-1603), formulada sobre quatro princípios: a) a obrigação do socorro aos necessitados; b) a assistência pelo trabalho; c) o imposto cobrado para o socorro aos pobres; d) a responsabilidade das paróquias pela assistência de socorros e de trabalho. Em 1834, sofreu notável reformulação por meio da chamada "nova lei dos pobres".

peças que estavam empregadas, estando alicerçado em três pilares: obrigatoriedade do trabalho, sete anos de aprendizado e um salário anual determinado pela autoridade pública. Enquanto a Poor Law se aplicava aos desempregados e incapazes de se empregarem – velhos e crianças. Sendo certo que o Statute of Artificers foi suplementado pela Poor Law (POLANYI, 2012, p. 93).

A Poor Law decretava que todos os pobres capacitados deviam trabalhar para se sustentar e cabia às paróquias de cada lugar providenciar o trabalho, cobrando impostos e taxas sobre ricos e arrendatários para o sustento dos asilos de pobres. As paróquias controlavam a vida dos pobres, chegando, inclusive, a impedir o deslocamento deles para outros lugares (COUTINHO, 2006)⁴. Vale ressaltar que não era em todas as paróquias que havia asilos de pobres e grande número delas não dispunha de recursos razoáveis para ocupar, de forma útil, o homem capaz.

Naquele período a escravidão já era proibida, havendo o aproveitamento da mão de obra pobre e livre para o trabalho nas fábricas, sem distinção de sexo ou idade, aproveitando-se todos aqueles que pudessem suportar uma jornada de trabalho de até 16 horas diárias, em sua grande parte recebendo alimentação e moradia, mas não favorecendo a saída destes de sua condição original de pobreza. Havia uma limitação quanto à liberdade de escolha de suas ocupações ou as de seus filhos, não eram livres para se estabelecer onde quisessem e eram forçados a trabalhar (POLANYI, 2012, p. 95).

A Speenhamland Law assegurava a garantia do direito a viver. Esta lei era contemporânea à revogada Act of Settlement, que estava sendo abolida porque a Revolução Industrial exigia um suprimento nacional de trabalhadores que poderiam atuar em troca de salários, enquanto a Speenhamland Law proclamava o princípio de que nenhum homem precisava temer a fome porque a paróquia o sustentaria e sua família, por menos que ele ganhasse (POLANYI, 2012, p. 98)⁵.

⁴ Os cavalheiros da Inglaterra consideravam pobres todas as pessoas que não possuíam renda suficiente para mantê-las ociosas. A palavra pobre designava praticamente o “povo comum”, e no povo comum estavam incluídos todos, menos as classes fundiárias. Daí o termo “pobre” significar todas as pessoas que passavam necessidades e o povo em geral, quando sofria necessidades, incluindo, também, os que viviam na indigência (velhos, enfermos, órfãos).

⁵ A política da Speenhamland Law foi resultado de uma fase definida no desenvolvimento de um mercado para a força do trabalho e ela só pôde ser compreendida em face das concepções sobre a situação assumidas por aqueles que estavam em posição de formular essa política.

A dinâmica da Speenhamland Law se fundamentava, assim, nas circunstâncias de sua origem. O aumento da pobreza rural foi o primeiro sintoma da convulsão social iminente.

A Speenhamland foi abolida em 1834 e promulgou-se a Poor Law Reform que rompeu com o protecionismo, a servidão paroquial, a territorialidade e a obstrução ao mercado de trabalho. Findo o direito de viver, essa reforma

O aumento do número de pobres era geralmente atribuído ao método de administração da Poor Law e sem dúvida havia razão para isso⁶, conduzindo ao êxodo rural, diante do pauperismo e dos impostos mais elevados causados pelo desemprego invisível (POLANYI, 2012, p. 98).

Analisando-se os dados sobre a grande indústria inglesa extraídos dos relatórios de autoridades públicas que, a partir de 1845, inspecionavam periodicamente as fábricas, constata-se que a condição e a disposição das classes trabalhadoras eram alguma coisa muito agourenta, portanto, se afirmava que alguma coisa deveria ser feita (BRESCIANI, 2013, p. 97).

O posicionamento de Rahnema (2000, p.230) esclarece que o recrudescimento da pobreza na Era Moderna ocorreu depois da expansão da economia mercantil, pois os processos de urbanização levaram ao empobrecimento maciço, com a vinda de levas de trabalhadores vindos do campo para tentar a sorte na cidade, sem as mínimas condições de empregabilidade. Trata-se de um período em que o pobre vivia na miséria e o Estado pouco ou quase nada realizava em prol deste indivíduo, embora a questão fosse decididamente considerada um assunto estranho à área da ação governamental. Sempre que a família do homem pobre se via atingida pelo desemprego ou pela doença tornava-se um problema regulado pela Lei dos Pobres (VIANNA, 2002)⁷. Mesmo em casos extremos, a intervenção do Estado limitava-se à prescrição das formas de atender à subsistência desse homem, da qual se ocupavam instituições supervisionadas pelos contribuintes ingleses⁸.

social jogou ao abandono tanto os pobres merecedores – aqueles que trabalhavam – quanto os mais pobres, indigentes e desempregados que viviam nos albergues.

⁶Mas na verdade, oculto sob a superfície, o crescimento do pauperismo rural se ligava diretamente à tendência da história econômica geral, em que a escassez de cereais, os salários agrícolas muito baixos, os salários urbanos muito altos, as irregularidades no emprego urbano, o desaparecimento dos posseiros, a inaptidão do trabalhador urbano nas ocupações rurais, a relutância dos fazendeiros em pagar salários mais altos, o receio dos senhores de terra de que os aluguéis teriam de ser reduzidos se pagassem salários mais altos.

⁷ As Leis dos Pobres eram ordenações de Estado que faziam compulsória a “caridade”, implicando a criação de um fundo público – o imposto dos pobres, em geral recolhido pelas municipalidades – e que tinham por finalidade tirar os pobres das ruas. Vigoraram em grande parte dos países europeus entre os séculos XVII e XIX, e a despeito de terem apresentado variações expressivas no decorrer deste período, se caracterizaram pela natureza caritativa, pela forma de assistência pública e pelo alvo a que se destinavam: a pobreza.

A pobreza, nesta fase, é o risco social predominante. O Estado age para proteger a sociedade da ameaça representada pela pobreza (à qual se associam a indigência, a doença, o furto, a degradação dos costumes) e para proteger os pobres. Salientando que, sem a “proteção” levada a efeito pelas Leis dos Pobres, seguramente as sociedades europeias não teriam resistido aos cataclismos sociais produzidos pelas mudanças operadas com a mercantilização da produção e o advento do capitalismo. Quanto aos pobres, foram protegidos, ora pela distribuição de alimentos, ora por meio de complementação salarial, ora através do recolhimento a asilos, ora mediante recrutamento para as manufaturas públicas.

⁸ No início do século XIX, a quantia necessária para a manutenção dos pobres girava em torno de 4 milhões de libras; em 1831 chega perto de 7 milhões e provoca protestos tão veementemente dos contribuintes que logram sensibilizar os franceses, também às voltas com a miséria em expansão. Bem no início da década de 1830, o

Na visão de Hobsbawm, a Lei dos Pobres de 1834 objetivava condenar os fracassos da sociedade em auxiliar os pobres infelizes. Poucos estatutos foram mais desumanos que esta Lei, que tornava qualquer socorro social uma opção mais desagradável do que a mais baixa remuneração, confinando o trabalhador a centros de trabalho que mais pareciam penitenciárias, por suas condições insalubres, similares às penitenciárias inglesas do século XIX, conduzindo a separação, por meio da força, dos homens, mulheres e crianças, visando a inibir a multiplicação da pobreza (HOBSBAWM, 2002, p. 54; RIBEIRO; AZEVEDO; FARIAS, 2016).

Atesta Friedrich Engels que a classe trabalhadora era miserável, consumindo hoje o que ganharam ontem, exigindo a participação nas vantagens que proporcionam às instituições sociais, o que levou a debates no parlamento, fato com maior relevo em 1844, quando foram debatidas as condições de vida dos operários. Apesar disso, a classe média inglesa, em particular a classe industrial que se enriquece diretamente com a miséria dos operários, nada quer saber dessa miséria, transferindo à classe proprietária, classe industrial, a responsabilidade moral por essa miséria (ENGELS, 2007, p. 61).

O autor reforça seu pensamento, afirmando ser igualmente daí que provém a profunda insatisfação de toda a classe operária, de Glasgow a Londres, contra os ricos que a exploram sistematicamente e em seguida a abandonam à própria sorte, conduzindo à deflagração da primeira Revolução Francesa e da Ditadura Jacobina de 1794 (ENGELS, 2007, p. 62)⁹.

Naquele período, para os ingleses bem-nascidos, a entrada dos pobres no mundo da política acentuou ainda mais a distância que separava a elite da sociedade dos foras da lei, dos pobres sem trabalho. Os bem-nascidos consideravam os pobres como resíduos produzidos pela sociedade industrial e nela não tinham lugar.

Malthus era totalmente contrário a Lei dos Pobres, alegando que ela tendia a rebaixar a condição geral do pobre e, na defesa de tal argumento, apresentava dois fundamentos: a) que o aumento do salário além do nível de subsistência incentivaria o ócio e o desperdício seria

Speenhamland System, o acordo entre proprietários, que desde 1795 assegurava a complementação do salário para cada família cobrir suas necessidades de sobrevivência, é abolido, a despeito das resistências dos trabalhadores e do partido conservador Tory. No outono de 1830, os movimentos de trabalhadores rurais, os Swing's Riots, severamente reprimidos, contribuem para confirmar a necessidade de alterar a legislação sobre a pobreza.

⁹Assim na morte como na vida: os pobres são enterrados do modo mais desrespeitoso, como animais abandonados. O cemitério dos pobres de St. Bride, em Londres, é um lodaçal sem árvores utilizado como campo-santo desde os tempos de Carlos II e cheio de montes de ossadas. Todas as quartas-feiras, os cadáveres de pobres são lançados numa fossa de catorze pés de profundidade, o pastor declama rapidamente sua litania e a fossa recebe uma camada de terra; na semana seguinte, repete-se a operação - e assim até que a fossa esteja cheia. O mau cheiro da putrefação empestia toda a vizinhança.

gasto em bebedeira e esbanjamento. Considerava o autor que o mal existe no mundo não para criar o desespero, mas a diligência, sendo a aprovação da virtude resistir a toda tentação do mal; b) que haverá aumento da população sem o conseqüente aumento da produção de alimentos para sustentá-la. Um pobre pode casar, com pouca ou nenhuma perspectiva de ser capaz de sustentar uma família com independência. Esclarece o autor que, de certo modo, as leis criam o pobre que mantém, servindo este de ânodo de sacrifício no meio social em que vivem (MALTHUS, 1982, p. 282-299).

1.1 A pobreza no Brasil

Para Cordeiro a globalização no século passado e no princípio do século XXI trouxe um enorme desenvolvimento econômico e tecnológico. Ao mesmo tempo, ampliou a miséria, a violência e a falta de oportunidades (CORDEIRO, 2016).

No decorrer dos séculos XIX e XX, a pobreza se alastra no Brasil, tornando-se o maior mal acometido ao País diretamente ligado à situação econômica, pela falta de oportunidades em função da baixa escolaridade, entre outras razões. A pobreza está presente no cotidiano das cidades: nas favelas, na mendicância, na falta de oportunidades laborativas, na falta de serviços essenciais, corroborada pela falta de preparo do cidadão para assumir um posto no mercado de trabalho (SOUZA, 2004).

Um em cada quatro brasileiros é pobre, sendo que um em cada três é extremamente pobre. Fato este devido à distribuição da renda que permanece muito concentrada, sendo a intensidade da pobreza ainda muito elevada, especialmente a pobreza infantil, e sua distribuição espacial, muito desigual, penalizando com severidade a população rural (KERSTENETZKY, 2010, p. 82).

Salienta a autora, ao abordar a questão da aplicação dos recursos, o esforço de redistribuição requerido para avançar na cobertura do déficit social não parece excessivo, estimando-se que, se “um terço da renda nacional fosse perfeitamente distribuída, seria possível garantir a todas as famílias a satisfação das necessidades básicas, sendo que se utilizando 3% do Produto Interno Bruto (PIB), seria possível eliminar a pobreza”. Considerando que esse esforço não tem sido feito, pelo governo brasileiro, nem perspectiva de que será viabilizado, não há como evitar a aversão à desigualdade e à pobreza dos brasileiros (KERSTENETZKY, 2010, p. 84).

Para solucionar tal estado de coisas, o Estado brasileiro deve perseverar na montagem de uma rede de proteção social, com aspecto inovador e ancorado na Constituição, rompendo

com a proteção corporativa. Torna-se importante a existência de clareza da economia política desse sistema de proteção. Inclusive, pode-se utilizar como paradigma a experiência de outros países, onde já foi constatado ser muito mais difícil expandir programas que foram desenhados para serem limitados e que foram apoiados por um consenso político em torno desse desenho limitado (KERSTENETZKY, 2010, p. 85).

Com base no enunciado acima, se evoca o paradigma da Coreia do Sul, onde foi implementado um programa de erradicação da pobreza envolvendo toda a sociedade, o que contribuiu decisivamente para o desenvolvimento do país. O programa foi dirigido pelo governo central, com o objetivo de proporcionar educação a todas as camadas sociais, destinado inicialmente à disseminação da educação primária até que estivesse universalizada. Em seguida, destinaram-se os recursos para a conclusão maciça do segundo e terceiros graus. Tal programa demandou tempo e não se desviou de seus objetivos até estes serem alcançados, possibilitando a duplicação de oferta de empregos e o aumento de mão de obra qualificada e apta para competir no mercado de trabalho em pé de igualdade com os concorrentes que surgissem. Os níveis favoráveis de ocupação das pessoas e o conseqüente incremento do poder aquisitivo favoreceram o crescimento do nível socioeconômico do país (SIEEESP, 2016)¹⁰.

¹⁰ A Coreia do Sul vinha de uma guerra fratricida, que deixou mais de um milhão de mortos. Logo após a Guerra da Coreia (1950-1953), que deixou quase 138 mil sul-coreanos mortos, o PIB *per capita* do país no período era de US\$ 883, mais baixo do que em nações como Senegal e Moçambique, sendo atualmente de US\$ 32 mil.

De forma pragmática, no fim dos anos 1970 o governo fez um planejamento levando em conta o que esse país queria ser em 20 anos. Com pequeno território e sem grandes recursos naturais, foi desenhada uma estratégia que o destacaria na era pós-industrial: somente com uma educação voltada para atender esse grande desafio poderia conduzir esse país a uma liderança regional e potência internacional. A partir daí, foi adotado um pacto para o desenvolvimento da educação. Os primeiros grandes investimentos em escolas e na formação de professores foram direcionados para o ensino fundamental.

A partir dos anos 1980, a Coreia do Sul passou por uma transformação radical do ponto de vista econômico, social e cultural. É hoje uma nação modelo em desenvolvimento sustentável, e todos concordam que a locomotiva desse progresso foi a reforma na educação. De fato, foram realizados investimentos elevados na criação e melhoria das escolas e, principalmente, na seleção de professores, motivados e recrutados entre os 30% melhores estudantes do ensino médio. A profissão é admirada e considerada de elite, assim como engenharia, medicina e poucas outras.

A Coreia do Sul ocupa a 1ª posição entre os melhores países no quesito educação. Seu sistema de ensino é baseado no preparo dos cidadãos para o trabalho e faculdade. Levado muito a sério entre os alunos e familiares, o país tem cerca de 80% dos jovens em uma das 347 universidades e mais de 97% dos estudantes completando o Ensino Médio todo ano, maior taxa do mundo.

Atualmente, todos os professores têm mestrado e são reconhecidos mediante severa avaliação, que leva em conta a meritocracia. Por outro lado, as famílias foram estimuladas a participar efetivamente da educação dos filhos e há amplo reconhecimento de que a educação é a fórmula para o sucesso e realização pessoal. Por essa razão, os estudantes são muito exigidos, estudam até 10 horas por dia, inclusive participando de atividades fora da escola. A tecnologia é o centro das atenções, e o país foi o 1º do mundo a introduzir a Internet em todas as escolas. Grandes empresas participam do projeto de melhoria educacional, investindo em escolas e procurando integrar o conteúdo do currículo às necessidades de formação. A Samsung é um bom exemplo.

O país é hoje o maior tigre asiático, tendo ultrapassado Japão e Taiwan na área de tecnologia da informação. Possui um setor industrial dinâmico com destaque para automóveis, tecnologia de ponta em geral (eletrônica,

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) afirma que a erradicação da pobreza garante o desenvolvimento e a inclusão social, passando tal assertiva por uma política educacional que o Brasil se comprometeu a realizar. Fazendo uma retrospectiva dos vários programas educacionais brasileiros no decorrer dos anos, constatamos que todos fracassaram, em função da inexistência de uma política educacional de permanesse mesmo quando ocorresse a mudança de governante (FERNANDES, 2016, p. 27)¹¹.

1.2 Consenso histórico de pobreza no século XX

Conforme assinalado, a visão de pobreza cingia-se ao poder econômico da pessoa, mas no século XX inicia-se uma nova visão da condição de pobreza, atrelada ainda à situação econômica, mas agora aditivada ao fato de que a condição primeira da pobreza está atrelada ao impedimento de ter acesso a outros fatores inibidores da perpetuação da pobreza.

Pela nova terminologia traçada por Amartya Sen, se entende que a pobreza deva ser vista como privação de capacidades básicas, em vez de meramente como baixo nível de renda – critério tradicional de identificação da pobreza. A perspectiva da pobreza como privação de capacidades não envolve nenhuma negação da ideia sensata de que renda baixa é claramente uma das causas principais da pobreza, pois a falta de renda pode ser uma razão primordial da privação de capacidades de uma pessoa (SEN, 2010, p.120).

Dentro deste critério, os fatores que favorecem a abordagem da pobreza como privação de capacidades são: a) a pobreza pode sensatamente ser identificada em termos de privação das capacidades, com a abordagem concentrando-se em privações intrinsecamente importantes, em contrapartida com a renda baixa, cujo valor é apenas de forma instrumental; b) existem outras influências sobre a privação de capacidades, portanto sobre a pobreza real, além do baixo nível de renda, já que esta não é o único instrumento de geração de

telecomunicação), indústria naval, produção de aço, produtos químicos e finanças. Indiscutivelmente, a educação teve papel fundamental nesse processo e há que se destacar a intimidade entre a escola e o setor produtivo.

¹¹ Em estudos promovidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira comprovou que o problema do analfabetismo no Brasil vem sendo discutido há muito tempo, sem, contudo, conseguir erradicá-lo, fato demonstrado nas múltiplas propostas de alfabetização, em diversos períodos do século passado, entre eles: Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos (1947, Governo Eurico Gaspar Dutra); Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo (1958, Governo Juscelino Kubitschek); Movimento de Educação de Base (1961, criado pela Conferência Nacional de Bispos do Brasil-CNBB); Programa Nacional de Alfabetização, valendo-se do método Paulo Freire (1964, Governo João Goulart); Movimento Brasileiro de Alfabetização-MOBRAAL (1968-1978, Governos da Ditadura Militar); Fundação Nacional de Educação de Jovens e Adultos-Educar (1985, Governo José Sarney); Programa Nacional de Alfabetização e Cidadania-PNAC (1990, Governo Fernando Collor de Mello); Declaração Mundial de Educação para Todos (assinada, em 1993, pelo Brasil em Jomtien, Tailândia); Plano Decenal de Educação para Todos (1993, Governo Itamar Franco) e, finalmente, o Programa de Alfabetização Solidária (1997, Governo Fernando Henrique Cardoso).

capacidades; c) a relação instrumental entre baixa renda e baixa capacidade é variável entre comunidades e até mesmo entre famílias e indivíduos, aduzindo que o impacto da renda sobre as capacidades é contingente e condicional (SEN, 2010, p. 121).

Corroborando este pensamento, compreende-se a pobreza como forma de exclusão social, resultado da distribuição desigual dos bens essenciais para uma vida digna. Os bens essenciais correspondem à capacidade de indivíduos, famílias e comunidades de suprir necessidades básicas nas seguintes dimensões: renda; educação; saúde; alimentação/nutrição; acesso à água potável/saneamento; trabalho/emprego; habitação e ambiente onde vive; acesso a ativos (crédito); acesso a mercados; participação na comunidade/bem-estar social (ASSELIN, 2009, p. 55; CORRÊA, 2009, p. 33)¹².

Vale refletir que a relação entre a renda e a capacidade seria afetada mais gravemente pela idade da pessoa, pelo sexo e sua participação na sociedade, pelo logradouro onde reside e pela condição de saneamento básico do seu logradouro. Estes fatores podem influir na pobreza, já que afetam suas capacidades. Logo, a pobreza deve ser entendida como a privação da vida plena que as pessoas realmente possam levar e das liberdades que elas realmente possam desfrutar.

A carência de bens e serviços essenciais ocorre por deficiência própria ou omissão do Estado. A condução da pessoa a um determinado nível de pobreza vai ser considerada de país para país, pois um pobre na União Europeia pode ter padrão econômico superior a um pobre morador em um país do Terceiro Mundo, porém ambos estão abaixo da linha da dignidade da pessoa humana para os padrões daquela sociedade (UNRIC, 2016)¹³.

A pobreza pela exclusão social, falta de educação e informação inviabiliza o acesso aos direitos da pessoa humana, negando assim sua inserção no ambiente social e consequente competitividade em situação igualitária com os demais cidadãos. Portanto, as várias formas de pobreza nominadas pelos doutrinadores são na realidade um afluxo, cujo nascedouro é a carência material que conduz ao distanciamento da dignidade da pessoa humana.

¹² Compreende o autor que o conceito de pobreza tem sua origem na ética social, podendo ser vista como parte central da filosofia política, domínio da filosofia que estuda a teoria dos arranjos sociais. A ética social também está enraizada na filosofia moral. Defende o autor que pensar na pobreza significa identificar uma situação considerada inaceitável e injusta numa dada sociedade. Desta forma o conceito da pobreza surge de considerações normativas do significado de justiça.

¹³ Mais de um bilhão de pessoas no mundo vivem com menos de um dólar por dia. Mais de 2,7 bilhões tentam sobreviver com menos de dois dólares por dia. A pobreza no mundo em desenvolvimento vai, no entanto, mais além da privação de rendimento. Significa ter de caminhar mais de 1,5 quilômetros todos os dias, apenas para ir buscar água e lenha; significa sofrer de doenças que, nos países ricos, foram erradicadas há décadas.

2 OBJETIVOS DO ESTADO

Como o Estado é um organismo que deve conservar-se em desenvolvimento e saudável, levando ao máximo rendimento na medida de suas potencialidades, deve confiar-se também na referida razão de indicar os caminhos e as metas desse crescimento, pois a razão do Estado é o máximo de seu trabalho político (MEINECKE, 1983, p. 3).

Não podem fixar-se de maneira arbitrária as pautas desse crescimento, nem tampouco podem ser estabelecidas as referidas pautas de maneira geral para todos os Estados, como tampouco para cada um dos momentos de sua respectiva história, porque cada Estado é uma unidade com um modo de vida peculiar e específico, no qual as normas gerais se encontram modificadas por circunstâncias próprias de cada estrutura estatal e também vinculadas ao tempo de cada Estado (MEINECKE, 1983, p. 4).

As regras que vão reger o trabalho do Estado devem levar em conta duas características referentes a seu objetivo: por um lado, uma estrutura permanente e imutável, assim como normas igualmente permanentes que correspondam à subsistência dos Estados de uma forma geral; por outro lado, aspectos móveis que vão se modificando com o passar do tempo e buscam exigências surgidas também em função das mudanças que venham aparecer no decorrer do tempo.

Com frequência o político não dispõe de um arsenal de meios que lhe permita eleger, dentro de tempo suficiente, as medidas necessárias para cada ocasião apresentada, de modo que a eleição pode ser excluída e o político deve manobrar em um estreito caminho imposto em função da necessidade política. Tal restrição, por sua vez, implica uma nítida compreensão das razões de causa e efeito apresentadas em cada situação. Essa relação de causa e efeito é possível ser transformada em lei e deve ser trabalhada pelo político, imposta pela razão de Estado dentro das carências da necessidade política. A tal ponto que a compreensão da razão de Estado é requisito indispensável para a subsistência de um Estado independente e livre (MEDRADO, 2009, p. 304).

O Estado tem o dever de zelar pelo cumprimento dos tratados celebrados pelo País, assim como de zelar para os direitos descritos na Constituição serem cumpridos. Para tanto o Estado deve estabelecer políticas que possibilitem a concretização desses objetivos, não desviando do rumo traçado até ser alcançado e procedendo à manutenção deste traço, mesmo com alternância do poder, pois o zelo pelo conteúdo da Constituição deve ser preservado, devido ao fato de que a existência de uma estrutura permanente e imutável, assim como de normas igualmente permanentes, conduza à subsistência do Estado de forma geral.

A falta de perseverança na execução do planejamento governamental e, no caso referente à pobreza, existente no ambiente social, conduz a um fracasso que pode permanecer durante várias gerações, conforme pode ser comprovado no País, ao inibir a possibilidade de melhor qualidade de vida para esta camada da população.

3 O MÍNIMO EXISTENCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana servem de arquétipo para que sejam visualizados os direitos assegurados a todos os cidadãos, e nestes incluídos os pobres, elo mais fraco da camada social, que sofrem de forma mais gravosa, devido a sua condição de inferioridade na competição existente na sociedade.

3.1 O mínimo existencial

Na perspectiva de Ricardo Lobo Torres, o mínimo existencial (ME) é “um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas” (TORRES, 1999, p. 138)¹⁴.

O mínimo existencial está primariamente direcionado à liberdade e à democracia, não devendo ficar unicamente restrito a estes direitos da pessoa humana, posto que as condições básicas de vida devam ser asseguradas de forma a atender aqueles que delas necessitam. A pobreza absoluta relaciona-se também com o ME, sendo dever de o Estado combatê-la, diverso da pobreza relativa, que está vinculada à situação econômica do país em determinado momento social (TORRES, 2009, p. 21)¹⁵.

Acrescentando que o ME é um direito pré-constitucional, não positivado na Carta Magna, mas embutido no art. 3º, inciso III, como sendo um dos objetivos da República Federativa do Brasil: a erradicação da pobreza e da marginalização. Também pode ser encontrado no corpo da CF/1988, no artigo 6º, já que este se aproxima dos direitos fundamentais sociais, estando, também, registradas, através das Emendas Constitucionais nºs

¹⁴O mínimo existencial não possui dicção constitucional própria, devendo-se procurá-lo na ideia de liberdade, nos princípios da igualdade, do devido processo legal, da livre iniciativa, nos direitos humanos, nas imunidades e privilégios do cidadão. Carece de conteúdo específico, podendo abranger qualquer direito, ainda que não seja fundamental, como o direito à saúde, à alimentação, a não viver em estado de pobreza extrema etc., considerado em sua dimensão essencial e inalienável.

¹⁵A pobreza absoluta ou miséria é aquela que desafia o *status positivus libertatis*, gerando obrigatoriedade da prestação pública por parte do Estado e constituindo direito público subjetivo para o cidadão. De outra forma, a pobreza relativa carece da *interpositio legislatoris* na alocação de verbas necessárias à entrega de prestações vinculadas aos direitos sociais.

14/1996, 29/2000, 31/2000, 41/2003, 42/2003, 45/2003 e 53/2007, todas vinculando as receitas públicas às despesas com educação, saúde e pobreza (TORRES, 2009, p.7).

Na esfera infraconstitucional há referência ao mínimo existencial no artigo 1º da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que salienta o seguinte:

A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Na esfera internacional se verifica na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), registro ao ME, conforme assinalados nos artigos 15º e 16º. Além disso, constata-se na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, aprovada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, o reconhecimento de que

o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes¹⁶.

De idêntica forma, a Carta Europeia de Direitos Humanos estampa inúmeros princípios referentes ao ME, estando entre eles elencado o art. 34(3): “A fim de lutar contra a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito a uma ajuda social e a um auxílio à moradia”.

A proteção ao mínimo existencial está alicerçada na ética e fundamentada na liberdade, ou seja, nas condições iniciais para o exercício da liberdade, na ideia de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios de igualdade e da dignidade humana, não sendo totalmente oposta à ideia de justiça e ao princípio da capacidade contributiva.

O ME abrange qualquer direito, ainda que não fundamental, considerado em sua dimensão essencial, inalienável e existencial. Não se pode afirmar que existe um elenco fechado de direito ou prestações componentes do mínimo existencial, visto que as

¹⁶ O artigo 1º instrui o seguinte: “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”.

Com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1996) houve a ampliação e o aperfeiçoamento do catálogo dos direitos constantes na Declaração de 1948, conforme descrito no art. 2º: “Cada Estado Parte do presente pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por espaço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas”.

necessidades básicas, por vezes resultam da progressão social no plano social ou cultural, podendo aqui ser incluída uma vida digna sem pobreza (SARMENTO, 2016, p.219-220)¹⁷.

3.2 A dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é relativamente recente, ainda mais em se considerando as origens remotas a que pode ser reconduzido. Com a Segunda Guerra Mundial, o valor fundamental da dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecido expressamente nas constituições, de modo especial após ter sido consagrado pela Declaração Universal da ONU de 1948 (SARLET, 2004, p.109).

A Constituição Federal (1998)¹⁸ afirma em seu artigo primeiro que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Sarlet entende assim a dignidade da pessoa humana:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão

Tal definição encontra eco no tema deste artigo, pois o ser humano não pode padecer de tratamento em desacordo com a dignidade da pessoa humana. Salienta Sarlet que um dos corolários da dignidade da pessoa humana é a garantia de isonomia de todos os seres humanos, não podendo ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, assim como a identidade do indivíduo constitui uma das principais expressões do princípio da dignidade da pessoa humana, com a liberdade de consciência, de pensamento e de tudo que esteja associado ao livre desenvolvimento de sua personalidade (SARLET, 2004, p. 118).

Conforme o mesmo autor: o Estado, os poderes públicos e o legislador devem fornecer condições mínimas de subsistência a seus nacionais e/ou àqueles que residam

¹⁷ Pense-se no exemplo do direito à alimentação adequada, que certamente compõe o mínimo existencial. Existem diversas formas, igualmente legítimas, para se buscar a sua garantia, e.g., fornecimento de cestas básicas à população miserável, pagamento de subvenções e auxílios em espécie para esta finalidade, criação de programas como os “restaurantes populares”.

¹⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (grifos deste trabalho).

permanentemente em seu território, estando aqui embutida a erradicação da pobreza, o que proporcionará uma subsistência mais serena no cotidiano do país (SARLET, 2004, p.327).

Na esfera internacional, José Saramago, referindo-se à justiça global, afirmou o seguinte, em seu discurso por ocasião do recebimento do Prêmio Nobel:

Cumpriram-se hoje exatamente 50 anos sobre a assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Não têm faltado comemorações à efeméride. Sabendo-se, porém, como a atenção se cansa quando as circunstâncias lhe pedem que se ocupe de assuntos sérios, não é arriscado prever que o interesse público por esta questão comece a diminuir já a partir de amanhã. Nada tenho contra esses atos comemorativos, eu próprio contribuí para eles, modestamente, com algumas palavras. Neste meio século não parece que os governos tenham feito pelos direitos humanos tudo aquilo a que moralmente estavam obrigados. As injustiças multiplicam-se, as desigualdades agravam-se, a ignorância cresce, a miséria alastra (SARAMAGO, 1998).

Neste mesmo pensamento verifica-se que a invocação do princípio da justiça global, aliada à força da lei, mobiliza a seu serviço um enorme poder a ser concentrado no combate à pobreza. Ela precisa ser encarada como uma violação dos direitos humanos, pois, se assim for considerada, haverá um avanço da justiça global aplicada às relações entre os seres humanos que vivem em uma sociedade globalizada, onde devem gozar de direitos absolutos e inalienáveis, como o direito à vida, que será alijado, se estiverem imersos em contínua pobreza (SANÉ, 2003, p. 31)¹⁹.

As Metas de Desenvolvimento do Milênio (MDMs), promovidas pela Organização das Nações Unidas, estabeleciam como uma de suas prioridades a redução da pobreza pela metade até 2015, meta que não foi alcançada. Para que tal ocorra se faz necessário que a pobreza seja considerada, globalmente, como uma violação dos direitos humanos. A pobreza não pode ser considerada como um padrão de vida, mas sim como um efeito da sonegação, parcial ou total, dos direitos humanos (SANÉ, 2003, p. 29). Considera-se que esses direitos não se circunscrevem aos cidadãos dos Estados, mas sim, no âmbito universal, a todos os seres humanos, já que representação de uma condição primordial à vida equilibrada no planeta.

Como foi salientado na Conferência Internacional sobre Direitos Humanos (CIDH), realizada em Viena em 1993, há um vínculo orgânico entre a pobreza e a violação dos direitos

¹⁹ A pobreza afeta metade da população do mundo e vem se alastrando. A grande maioria dos 2 ou 3 bilhões de seres humanos que se acrescentarão à população do mundo antes do fim deste século estará exposta à pobreza. Ela vem colocando pressões alarmantes sobre o meio ambiente e os equilíbrios globais. As cifras são: 8 milhões de crianças morrem a cada ano em razão da pobreza, 150 milhões de crianças com menos de cinco anos sofrem desnutrição extrema, 100 milhões de crianças moram nas ruas. A cada três segundos, a pobreza mata uma criança em algum lugar, e o mundo tolera essa situação.

humanos, já que estes são inalienáveis e não fracionados. Esta violação tipifica uma infração fundamental da dignidade da pessoa humana como um todo (SANÉ, 2003, p. 29).

CONCLUSÃO

O presente artigo traz a lume a pobreza, considerada um ânodo de sacrifício existente na sociedade global. Os pobres sempre existiram desde os primórdios da sociedade mundial, porém as políticas direcionadas a eles, principalmente na Idade Média, foram no sentido de manter essas pessoas no seu ambiente de origem, sem promover sua evolução como participantes e contribuintes na sociedade onde vivem.

As pessoas não se fixam por desejo próprio em bairros afastados dos grandes centros, sem saneamento básico, sem estrutura educacional que permita percorrer todo o ciclo educacional fixado na Constituição. Tal justificação ocorre devido à falta de dinheiro, influenciada pela falta de instrução condizente para que este estrato social possa participar em condições mais favoráveis no mercado de trabalho, impossibilitado de adquirir uma dieta alimentar que proporcione uma melhor qualidade de saúde física e mental. Todos esses fatores os impedem de usufruir dos benefícios acessíveis aos habitantes dos grandes centros e de uma melhor oportunidade na vida.

Até meados do século XX, o estado socioeconômico dessa camada populacional estava afeta tão somente aos rendimentos auferidos pelo pobre. Esta condição deve ser observada do ponto de vista de possibilidades e escolhas não alcançadas, travadas pela inação do Estado em garantir o que a Lei Maior assegura, na intenção de proporcionar uma existência criativa, saudável e de lhe permitir a fruição de um nível razoável de autoestima, de dignidade, de liberdade, de vida, entre outras melhorias.

A pobreza invariavelmente está associada ao analfabetismo indutor do cidadão à exclusão social, se é que se possa chamar o pobre e iletrado de cidadão, pois a Constituição considera cidadão, pleno de seus direitos, aquele que sabe ler e escrever. São fatores que afetam a dignidade da pessoa humana, situação reconhecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, III, assim como no artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Para superação deste enorme problema trazido pelo analfabetismo, o Estado tem a obrigação de dar cumprimento aos tratados celebrados, bem como de observar o cumprimento dos direitos garantidos na Constituição. Tal escopo só será alcançado, caso se desenvolvam e se apliquem políticas que permitam sua concretização, não desviando do programa até serem alcançados resultados favoráveis à sua intencionalidade. Ao haver alternância do poder, o

programa precisa ser mantido, pois o desvelo pelo conteúdo da Constituição deve ser conservado. Daí a necessidade de existir uma estrutura permanente e imutável, que seja alvo da subsistência do Estado de forma geral, a fim de garantir a funcionalidade do programa.

Durante o desenvolvimento deste artigo se cita, como exemplo, a atuação da Coreia do Sul, onde o Estado criou um programa para a erradicação da pobreza envolvendo toda a sociedade, visando à disseminação da educação a todas as camadas sociais, dirigido primeiramente à educação primária, até que fosse totalmente difundida, destinando-se em seguida os recursos para o segundo e terceiros graus. O referido programa transcorreu durante vários anos e manteve seus objetivos iniciais até que fossem alcançados os resultados desejados, conforme mencionado anteriormente, levando a ter hoje cerca de 80% dos jovens em uma das 347 universidades e mais de 97% dos estudantes completando o Ensino Médio todo ano.

Destaca-se que a falta de empenho na execução do planejamento governamental para a erradicação da pobreza, reinante na sociedade brasileira, propicia um fracasso que vem perdurando por várias décadas, conforme se comprova na multiplicidade de programas frustrados no País, perdendo-se a oportunidade de se proporcionar uma vida de qualidade a enormes bolsões de pobreza e de abrir a possibilidade de exercitar todos os seus direitos. Assim sendo, verifica-se que não basta a criação de políticas educacionais sucessivas, mas sim a aplicação de um programa que garanta o alcance de seus objetivos. Com a escolarização, a pessoa adquire cidadania, tornando-se apto a superar a pobreza e a obter a inclusão social de que é merecedor.

Os objetivos do Estado são diversos, mas o primordial é possibilitar que as pessoas se distanciem da linha da pobreza, levando-as à melhoria social. Quando esta possibilidade for alcançada, conseqüentemente haverá uma melhoria do Estado, pois o cidadão, tendo oportunidades condizentes, adquirirá condições de apresentar melhor rendimento e participar mais significativamente para o progresso do Estado, retribuindo o investimento em sua progressão social. E o mínimo existencial difundido no ambiente social pode contribuir positivamente neste sentido, servindo de paradigma a todos e principalmente ao Estado para proporcionar uma melhor condição de vida e a conseqüente superação da pobreza.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Ferreira de. **A Bíblia Sagrada**. Rio de Janeiro: Imprensa Bíblica Brasileira, 1974.

AQUINO, Tomás de. **Suma contra os gentios**. Tradução: D. Odilão Moura; D. Ludgero Jaspers. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes: Sulina; Caxias do Sul: Universidade de Caixas do Sul, 1990.

ASSELIN, L. M. **Londres e Paris no século XIX: o espetáculo da pobreza**. São Paulo: Brasiliense, 2013.

CORDEIRO, Vera. Miséria em tempos modernos. **O Globo**. Disponível em: http://oglobo.globo.com/opiniao/miseria-em-tempos-modernos-1926941#ixzz4TPliAp_QO. Acesso em: 21 dez. 2016.

CORRÊA, Alessandra Baiocchi Antunes. **A exclusão da população de baixa renda dos sistemas de trocas comerciais: uma análise histórica sob a perspectiva do marketing**. 2011. 95p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

COUTINHO, Adelaide Ferreira. Do mercado autorregulável à pobreza regulável ou de como o “terceiro setor” se constituiu em um mecanismo de regulação da pobreza no Brasil. 2006. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos2/AdelaideFerreira_Coutinho.pdf. Acesso em: 31 dez. 2016.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução: B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2007.

FERNANDES, David Augusto. A marginalização conduzida pelo analfabetismo e pela (in)dignidade da pessoa humana. **Revista Direito & Paz**. São Paulo, ano 18, n. 35, p. 21-35, 2. semestre, 2016.

HOBBSAWM, Eric. J. **A Era das Revoluções: 1789-1848**. Tradução: Marcos Penchel; Maria Tereza Lopes Teixeira. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. O Brasil, a pobreza e o século XXI. **Revista Sinais Sociais**, Rio de Janeiro, v. 13, p. 78-103, 2010.

MALTHUS, T. R. **Ensaio sobre a população**. Paulo: Abril Cultural, 1983. (Os economistas).

MEDRANO, Juan Manuel. **Historia de las ideas políticas**: la regulación del poder. Buenos Aires: Educa, 2009.

MEINECKE, Friedrich. **La idea de la razón de Estado en la Edad Moderna**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.

RIBEIRO, Hilton; AZEVEDO, Victor Romero de; FARIAS, Victor Hugo. A miséria da classe operária inglesa (1830-1840). Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/nec/sites/default/files/victorazevedovictorfariashiltonclop.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2016.

SANÉ, Pierre. Pobreza, a próxima fronteira na luta pelos direitos humanos. *In*: NOLITO, Marlova Jovchelovitch; WERTHEIN, Jorge (Org.). **Pobreza e desigualdade no Brasil**: traçando caminhos para inclusão social. Brasília: Unesco, 2003, p. 27-45.

SARAMAGO, José. Discurso pronunciado por José Saramago no dia 10 de dezembro de 1998 no banquete do Prêmio Nobel. Disponível em: <<http://www.josesaramago.org/discurso-pronunciado-por-jose-saramago-no-dia-10-de-deze...>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4.ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SIEEESP. Disponível em:
<http://www.sieeesp.org.br/uploads/sieeesp/imagens/revista/revista_208.pdf>.
Aceso em: 25 mar. 2017.

SOUZA, Luís Gonzaga de. Memórias de economia. Disponível em:
<<http://www.eumed.net/cursecon/libreria/2004/lgs-ens/lgs-ens.htm>>. Acesso em: 1 jan. 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: os direitos humanos e a tributação - imunidades e isonomia**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. 3.

_____. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

UNRIC. Alguns dados sucintos: os rostos da pobreza. Disponível em:
<<https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/MDGs/millenniumproject4.html>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

VIANNA, Maria Lúcia Teixeira. Em torno do conceito de política social: notas introdutórias, 2002. Disponível em: <<http://antigo.enap.gov.br/downloads/ec43ea4fMariaLucia1.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2016.